



Resposta à Interposição de Recurso

Processo Administrativo nº 5432/2024

Chamamento Público nº 03/2024

Objeto: Contrato de Gestão Partilhada com Organização Social de Saúde para o gerenciamento, operacionalização e a execução das atividades assistenciais, administrativas e de apoio, necessárias às atividades do Pronto Socorro Municipal Dr. José Seve Neto

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Considerando os recursos interpostos pelas entidades INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSTITUTO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA – INSV; e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP;

Considerando as contrarrazões apresentadas pelas entidades INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSTITUTO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA – INSV; e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP;

Considerando, ainda, as manifestações do Fundo Municipal de Saúde e da Procuradoria Especial da Saúde nos autos do processo administrativo em epígrafe;

Cumprida à Comissão de Seleção, nomeada através da Portaria nº 247 de 26 de março de 2024, manifestar-se na forma que segue:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, importa à esta Comissão de Seleção esclarecer que a presente manifestação toma por base o diploma legal trazido pela Lei Municipal nº 3.169/2023, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 154/2023, utilizando-se, ainda, de forma subsidiária, a Lei de Licitações (14.133/2021), para sanar conflitos decorrentes de eventuais lacunas legais e editalícias, uma vez que a referida legislação estabelece as normas, diretrizes e princípios norteadores do processo de contratação para todos os entes federativos.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Estor' and other illegible marks.



II – DOS RECURSOS INTERPOSTOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL

A empresa INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL interpôs recurso administrativo em 05/06/2024, portanto no íterim do prazo recursal estabelecido no edital, arguindo o que segue:

- Reconhecimento da entidade como Organização Social para fins de participação no certame, com a consequente habilitação da empresa, uma vez que esta se encontraria qualificada em outro ente federativo com lei similar à do município de São Pedro da Aldeia/RJ, e tendo sido, ainda, supostamente reconhecida a qualificação pela Comissão de Seleção em certame anulado por esta municipalidade;

- Ilegalidade do Edital de Chamamento Público nº 003/2024 por suposto descumprimento legal, visto que o referido edital previu a impossibilidade de aplicação do instituto da reciprocidade;

- Habilitação equivocada do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP por ausência de documentação de qualificação econômico-financeira, uma vez tal empresa não teria apresentado o balanço patrimonial na forma da lei, conforme leciona o Edital de Chamamento Público 003/2024, por ausência dos registros nos órgãos pertinentes.

Diante disto, requereu a admissibilidade de seu recurso; que fosse reconhecida sua qualificação como Organização Social no município de São Pedro da Aldeia/RJ e, consequentemente, sua habilitação no certame; a inabilitação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP por ausência de qualificação econômico-financeira; e, subsidiariamente, pela nulidade do Edital de Chamamento Público nº 003/2024, por contradição à Lei Municipal 3.169/2023.

II.2 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSTITUTO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA – INSV

A empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSTITUTO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA – INSV interpôs recurso administrativo em 07/06/2024, portanto no íterim do prazo recursal estabelecido no edital, arguindo o que segue:



- Habilitação equivocada do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP por não apresentar termo de abertura e encerramento, bem como não apresentar o registro na Junta Comercial, no Cartório de Registros de Pessoa Jurídica ou na OAB.

Diante disto, requereu a admissibilidade de seu recurso; a manutenção da inabilitação do INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL; e a inabilitação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP por ausência de qualificação econômico-financeira.

II.3 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP

A empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP interpôs recurso administrativo em 07/06/2024, portanto no íterim do prazo recursal estabelecido no edital, arguindo o que segue:

- A necessidade de apresentação de cópias físicas dos processos administrativos anexos contendo a documentação de habilitação das participantes, para que se verifique a identidade entre esta documentação e que fora disponibilizada no portal da transparência municipal;

- A manutenção da inabilitação do INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL, entendendo que a Comissão de Seleção nem mesmo deveria ter recebido a documentação do referido instituto, haja vista o indeferimento do pedido de qualificação pela COQUALI-SPA;

- A inabilitação das entidades IDEAS, INSV e POSITIVA SOCIAL pela não apresentação dos balanços financeiros do exercícios de 2023;

- A inabilitação, ainda, da entidade POSITIVA SOCIAL, uma vez que o CEBAS acostado às fls. 322 de sua documentação, se refere à área da educação, sem aplicação na área da saúde, estando a via apresentada com data de validade expirada, pela ausência de apresentação do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), da Certidão Negativa SEFAZ/RJ e da PGE/RJ e a declaração do Anexo IX, bem como pela falta de qualificação técnica, pois não haveria currículos em seu acervo eletrônico.

Diante disto, requereu a admissibilidade de seu recurso; a remessa dos autos à COQUALI-SPA para que acoste as razões do indeferimento da qualificação do INSTITUTO JURÍDICO

Stone
A. Flus.
J. G. S.



PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL; inabilitação das entidades IDEAS, INSV e POSITIVA SOCIAL; e nulidade dos atos praticados pelo INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL.

II.4 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL

A empresa INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL apresentou contrarrazões em 12/06/2024 em face dos recursos interpostos pelas instituições SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, portanto no ínterim do prazo estabelecido no edital, arguindo o que segue:

- A impropriedade dos recursos das empresas citadas, por não ser o recurso administrativo o instrumento correto para discussão das condições de habilitação do INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, visto que este já se encontrava inabilitado pela Comissão de Seleção;

- Reiteração quanto à qualidade de organização social conferida pela Comissão de Seleção ao INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL na sessão de habilitação, avaliação e seleção ocorrida no Chamamento Público nº 01/2024, anulado pelo município de São Pedro da Aldeia/RJ.

- A não apreciação da COQUALI-SPA quanto ao requerimento apresentado pelo instituto, bem como a ausência de reunião da referida comissão após a publicação do Chamamento Público nº 003/2024, o que poderia causar prejuízo ao certame.

Requeru, portanto, que fosse negado provimento aos recursos administrativos apresentados pelas instituições SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA e INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP.

II.5 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA

A empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA apresentou contrarrazões em 12/06/2024 em face dos recursos interpostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, portanto no íterim do prazo estabelecido no edital, arguindo o que segue:

- Ausência de irregularidade na qualificação econômico-financeira da empresa, uma vez que apresentou Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis, na forma da lei respectivamente 2021 e 2022, informando, ainda, que a ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Informou, ainda, que, para o ano de 2024, ano-calendário 2023, o prazo de entrega da ECD é até 28/06/2024. Assim, como a instituição utiliza o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), informou que poderia apresentar seu Balanço referente ao ano calendário 2023;

- Reforçou a inabilitação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP pela não apresentação de termo de abertura e encerramento nem o registro na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou na OAB, itens essenciais para a validação de todos ou outros requisitos formais referente ao balanço apresentado em sua habilitação.

Requeru, portanto, o indeferimento do recurso interposto pelo do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, no que diz respeito às alegações afetas à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA.

II.6 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP

A empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP apresentou contrarrazões em 12/06/2024 em face dos recursos interpostos pelas instituições SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA e INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, portanto no íterim do prazo estabelecido no edital, arguindo o que segue:

- As razões para indeferimento do pedido de qualificação enquanto Organização Social no município de São Pedro da Aldeia/RJ da recorrente INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, em razão da verificação de que o Estatuto Social da requerente fazia constar como competência tanto do Conselho de Administração, quanto da Diretoria a aprovação do regimento interno da entidade, sendo certo que a legislação municipal que regula o procedimento exige que tal competência seja privativa do Conselho de



Administração, não tendo sido aproveitado, também o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da exigência;

- O fato de não poder ser levado em consideração, para fins de habilitação do recorrente INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, decisão tomada em certame anulado pelo Município de São Pedro da Aldeia/RJ;

- Informa que a documentação apresentada pela empresa a título de qualificação econômico-financeira é válida e apta a produzir todos os efeitos legais.

Requeru, portanto, o indeferimento dos recursos das instituições SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA e INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

III.1 – DA HABILITAÇÃO OU NÃO DO INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL

O primeiro tópico sobre o qual esta Comissão de Seleção se debruça diz respeito à inabilitação do INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL declarada na sessão de habilitação, avaliação e seleção realizada no dia 03/06/2024 e atacada pelo referido instituto pela via recursal.

Após minuciosa análise das razões apresentadas, verifica-se que não há motivo para reforma da decisão tomada pela Comissão de Seleção, uma vez que o INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL não se encontra qualificado como Organização Social no município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Conforme amplamente narrado, o INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL realizou requerimento junto à Comissão de Qualificação de Organizações Sociais de São Pedro da Aldeia/RJ (COQUALI-SPA), tendo este sido analisado em 11 de janeiro de 2024, com a constatação de que o instituto descumpria um dos requisitos mínimos do edital, no que diz respeito ao seu Estatuto Social, visto que o artigo 25 do referido estatuto, que trata das competências do conselho de administração, não possuía o vocábulo “privativas”, exigido no item 2.2, IV, do edital de chamamento público, verificando-se, ainda, que a competência para aprovar o regimento interno da entidade também constava no rol de atribuições da diretoria, conforme artigo 27, VI do estatuto.



Diante da pendência identificada, fora concedido prazo de 07 (sete) dias ao referido instituto, em conformidade com o disposto no artigo 1º, §2º, VI do Decreto Municipal nº 154/2023, tendo sido a competente ata publicada no diário oficial do município e no portal da transparência municipal em 18 de janeiro de 2024, não tendo o INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, no entanto, apresentado tempestivamente qualquer justificativa ou mesmo cumprido a exigência pleiteada.

Salienta-se, ainda, que apesar do indeferimento do pedido realizado pelo INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, este, a qualquer momento, poderia ter protocolado novo pedido, contendo a documentação retificada, para que fosse novamente submetido à análise da COQUALI-SPA, o que não o fez, não tendo sido qualificada na forma da legislação municipal vigente.

No que diz respeito à alegação de que o INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL estaria qualificado e apto a participar do atual certame em razão de manifestação da Comissão de Seleção na sessão de habilitação, avaliação e seleção realizada para fins do Chamamento Público nº 01/2024, tal argumento também não merece prosperar, devido a dois importantes fatores: a incompetência material da Comissão de Seleção para qualificar como Organização Social e a nulidade do Chamamento Público nº 01/2024 declarada à época dos fatos.

Faz-se importante destacar que o instituto da reciprocidade não se trata de uma qualificação propriamente dita, e sim uma espécie de pré-qualificação, por meio da qual a entidade interessada que demonstrar condição de Organização Social em ente federativo cuja lei regulamentadora se assemelhe à do ente em que disputa o contrato de gestão fica autorizada a participar do certame. No entanto, caso a referida Organização Social vença a disputa, esta deverá submeter-se ao procedimento de qualificação junto à comissão específica, sob pena de inabilitação.

Afinal, se não fosse desta forma, a própria existência de uma Comissão de Qualificação deixaria de fazer sentido, visto que seria aberto a qualquer instituição a possibilidade de “pular” um procedimento legalmente estipulado, olvidando-se da devida análise documental pelo órgão competente, fato que feriria, inclusive, o princípio da segregação de funções.

Ocorre que, quando da realização do Chamamento Público nº 01/2024, esta municipalidade incorreu em vícios desde a elaboração do instrumento convocatório, que apesar de prever a possibilidade de aplicação da reciprocidade, deixou de estabelecer os procedimentos ao qual deveriam se submeter as Organizações Sociais interessadas para usufruir de tal instituto,



bem como na própria condução do certame, visto que agiu como se pudesse qualificar, de fato, as Organizações Sociais por meio da reciprocidade.

No entanto, verificados os vícios a tempo, bem como notando-se a impossibilidade de que estes fossem sanados sem prejuízos à lisura do certame, a Comissão de Seleção decidiu pela anulação do Chamamento Público nº 01/2024, utilizando-se do poder-dever concedido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, preconizado também no artigo 71 da Lei 14.133/2021.

Ademais, importante destacar que quando um certame é anulado, todas as suas etapas, incluindo a habilitação, seleção e eventual qualificação das entidades participantes, perdem validade. Portanto, nenhuma decisão tomada durante o certame anulado pode produzir efeitos jurídicos válidos.

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, em 22 de maio de 2024, protocolou requerimento visando a publicação da qualificação que entendia ter direito, também levando em consideração a ata decorrente do certame que, a esta época, já se encontrava anulado pela Administração Pública municipal, sem que apresentasse, contudo, novos documentos, impossibilitando qualquer análise pela COQUALI-SPA.

Cumprir enfrentar, ainda, a alegação de possível prejuízo à competitividade ou à ampla concorrência no certame, esta que não se vislumbra de forma alguma, uma vez que o procedimento para qualificação encontra-se aberto desde o mês de dezembro de 2023, tendo a COQUALI-SPA realizado um total de 05 (cinco) reuniões, conforme registro nas atas publicadas na sessão do Chamamento Público nº 016/2023 no Portal da Transparência Municipal, destas culminando três decretos municipais de qualificação de Organizações Sociais (Decretos nº 024/2024, 060/2024 e 066/2024), totalizando 12 (doze) Organizações Sociais qualificadas no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

Assim, o INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL não se encontra qualificado como Organização Social no município de São Pedro da Aldeia/RJ, não tendo cumprido, portanto, o item 6.15.4.3.1 do Edital de Chamamento Público nº 03/2024, razão pela qual deve ser mantida sua inabilitação para participação no certame.

III.2 – DO PEDIDO DE NULIDADE DO CERTAME

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL realizou, ainda, pedido subsidiário, pleiteando a nulidade do certame devido a suposto descumprimento legal, por vedar a possibilidade de aplicação do instituto da reciprocidade.



No entanto, cumpre salientar que o diploma legal que autoriza a reciprocidade trata-se de uma faculdade concedida à Administração Pública, podendo esta utilizar-se ou não do instituto, tendo esta municipalidade, no momento de proposição do Edital de Chamamento Público nº 03/2024, optado por não se fazer valer desta prerrogativa.

Sendo assim, não há que se falar em vícios no edital de Chamamento Público nº 03/2024, razão pela qual esta Comissão de Seleção decide pela continuidade do certame.

III.3 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS FÍSICAS

Sobre o requerimento do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP quanto à apresentação das cópias físicas chanceladas pela comissão e vistas pelas entidades proponentes, cumpre salientar que estas se encontram disponíveis para consulta por qualquer interessado na Sede da Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Aldeia/RJ, situada à Rua Antônio Benedito Siqueira, 387, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ, CEP: 28941-134, das 09h às 17h.

III.4 – DA INABILITAÇÃO DO INSTITUTO POSITIVA SOCIAL

Requeriu o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP, ainda, a inabilitação do INSTITUTO POSITIVA SOCIAL devido ao CEBAS acostado às fls. 322 de sua documentação, se referir à área da educação, sem aplicação na área da saúde, estando a via apresentada com data de validade expirada; pela ausência de apresentação do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) da Certidão Negativa SEFAZ/RJ, Certidão Negativa da PGE/RJ e a declaração do Anexo IX; bem como pela falta de qualificação técnica, pois não haveria currículos em seu acervo eletrônico.

Contudo, cumpre salientar que, em análise à documentação contida no interior do envelope A do Instituto Positiva Social, toda a documentação suscitada fora devidamente apresentada por este, constando o cartão de inscrição no CNPJ à fl. 263; a certidão negativa SEFAZ/RJ à fl. 270; a certidão negativa da PGE/RJ à fl. 271; a declaração do anexo XIV, referente à dispensa de visita técnica e, portanto, em substituição à do anexo IX, à fl. 14; e os currículos de seus profissionais às fls. 337-408.

Ademais, no que diz respeito ao CEBAS, destaca-se que tal documento não faz parte do rol estipulado para fins de qualificação das empresas proponentes, não podendo ser, portanto, utilizado para fins de eventual inabilitação de qualquer instituição participante.

Manoel
P. O.
Flavio



Sendo assim, deve ser indeferido o pedido de inabilitação do INSTITUTO POSITIVA SOCIAL pelas razões neste expostas.

III.5 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS PROPONENTES

Em razão dos pedidos de inabilitação fundamentados na ausência de documentação referente à qualificação econômico-financeira realizados por todas as entidades recorrentes, esta Comissão de Seleção decidiu por reanalisar a documentação apresentada por todos os proponentes, verificando o seguinte:

- O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL apresentou a seguinte documentação para fins de habilitação econômico-financeira: Termo de Abertura e Encerramento, DBE e Balanço Patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023;
- O INSTITUTO POSITIVA SOCIAL apresentou a seguinte documentação para fins de habilitação econômico-financeira: Termo de Abertura e Encerramento, Sped, Publicação, DBE e Balanço Patrimonial do exercício 2021; Termo de Abertura e Encerramento, Sped, e Balanço Patrimonial do exercício 2022; Declaração de encerramento do exercício 2023.
- O INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAF apresentou a seguinte documentação para fins de habilitação econômico-financeira: DRE e Balanço Patrimonial do exercício 2022; DRE e Balanço Patrimonial do exercício 2023.
- A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV– INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA apresentou a seguinte documentação para fins de habilitação econômico-financeira: Termo de Abertura e Encerramento e Balanço Patrimonial do exercício 2021; Sped e Balanço Patrimonial do exercício 2022.
- O INSTITUTO ELISA DE CASTRO apresentou a seguinte documentação para fins de habilitação econômico-financeira: Termo de Abertura e Encerramento, Sped, DBE e Balanço Patrimonial do exercício 2022; Termo de Abertura e Encerramento, Sped, DBE e Balanço Patrimonial do exercício 2023.
- O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS apresentou a seguinte documentação para fins de habilitação econômico-financeira: Publicação no Diário Oficial do Balanço referente ao exercício 2021; Termo de Abertura e Encerramento, Sped, e Publicação no Diário Oficial do Balanço referente ao exercício 2022.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Flávia'.



Desta forma, verificou-se que o Edital de Chamamento Público nº 03/2024 fora pouco objetivo em sua alínea b do item 6.15.6, limitando-se a exigir:

“b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Organização Social de Saúde, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Assim, deixou de delimitar o que se enquadraria no vocábulo “forma da lei”, causando certa confusão no momento de apresentação da documentação e ocasionando a juntada de documentos diversos pelas entidades proponentes. Contudo, em tempo, esta Comissão de Seleção identificou o vício, verificando, ainda, que se trata de vício sanável.

Neste sentido, importante se faz invocar o que leciona o artigo 64 da Lei 14.133/2021, aplicado subsidiariamente ao certame, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133/2021 por meio do Acórdão 1.211/2021-Plenário, gerando o seguinte enunciado de jurisprudência:

“[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,



que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Sendo assim, verificada a necessidade de homogeneização da documentação referente à qualificação econômico-financeira das proponentes, para o correto julgamento de habilitação pela Comissão de Seleção, decide esta Comissão de Seleção pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que todas as proponentes apresentem o **Balanco Patrimonial referente aos anos de 2022 e 2023, contendo abertura e fechamento**, sob pena de inabilitação.

Isto se dá uma vez que tais documentos se tratam dos mais usuais cobrados não somente nas licitações deste município, mas de praxe de serem exigidos por todos os entes federativos quando da ocorrência de certames licitatórios. No entanto, caso esta Comissão de Seleção fosse rígida na cobrança destes documentos no momento da análise, devido à omissão do instrumento convocatório, somente uma empresa, dentro das entidades habilitadas, teria apresentado a correta documentação, qual seja o INSTITUTO ELISA DE CASTRO, fato que deixaria de prestigiar os princípios da ampla concorrência e da busca pela melhor proposta.

Por esta razão, tendo em vista se tratar de documentação que atesta condição pré-existente à abertura da sessão pública, e visando garantir o melhor atendimento do interesse



público, necessária se faz a abertura de diligência para proporcionar às demais proponentes que apresentem a correta documentação e, assim, possam participar da fase de apresentação das propostas técnico-financeiras.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e levando em consideração a fundamentação supra, a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 03/2024, por força da Portaria de Nomeação nº 247 de 26 de março de 2024, **DECIDE:**

- a) Pelo indeferimento do recurso interposto pelo INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, no que diz respeito a sua habilitação no Chamamento Público nº 03/2024, uma vez que não fora observada a qualificação desta entidade como Organização Social no município de São Pedro da Aldeia, sendo, portanto, mantida a sua INABILITAÇÃO;
- b) Pelo indeferimento do recurso interposto pelo INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, no que diz respeito ao pedido de nulidade do certame, uma vez que o Edital de Chamamento Público nº 03/2024 não apresenta ilegalidades, sendo todos os seus dispositivos elaborados na forma da lei.
- c) Pelo indeferimento do recurso interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP no que diz respeito à inabilitação do INSTITUTO POSITIVA SOCIAL, uma vez que este apresentou toda a documentação pertinente ao certame;
- d) Pela conversão do feito em diligência, concedendo o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação desta decisão, conforme permissivo constante no artigo 64 de Lei 14.133/2021 c/c Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, para que as proponentes **INSTITUTO POSITIVA SOCIAL; INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBDAP; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS. INSV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA; e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS** apresentem Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, com abertura e fechamento, referente aos exercícios 2022 e 2023 para fins de correta verificação quanto à qualificação econômico-financeira.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Após a apresentação da referida documentação, retornem os autos à Comissão de Seleção para que decidam sobre a habilitação das entidades participantes.

Sendo assim, segue os autos para ciência e manifestação da Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, na condição de autoridade superior, especialmente no que diz respeito à inabilitação do INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL.

São Pedro da Aldeia, 18 de junho de 2024.

GERALDO LOPES VIEIRA
PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO

MARCELO ALMEIDA FONSECA
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO

PENHA REGINA VALENTIM LIMA ARAÚJO
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO

MARCIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS JACOB
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO

ADRIANA PATRÍCIA SILVA DE MATTOS
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO

RODRIGO SODRÉ REZENDE DA SILVA
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO

VINICIUS MARINHO DA SILVA
MEMBRO DA COMISSAO DE SELECAO